



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022-IL
PROCESSO ADM. Nº 088/2022
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAR LEILÕES DE BENS IMÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA
ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento de Chamamento Público registrado sob o nº 005/2022 cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Oficial para realizar leilões de Bens Imóveis Inservíveis do Município conforme Edital de credenciamento de Leiloeiro Oficial e Anexos (Termo de Referência - Pedido de Credenciamento - Modelo de Declaração de Infraestrutura - Minuta de Contrato - Modelo de Declaração).

Consta no presente certame: Memo. nº. 0278/2022 (Autorização de abertura de processo); Justificativa de contratação de leiloeiro; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos econômicos e/ou discricionários.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecem que a contratação de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Vemos dessa forma, os termos relativos a contratos de licitação, porém, a Lei nº 8.666/93 nos permite, e apresenta situações especiais em que poderá se enquadrar na inexigibilidade de licitação, ao teor de haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Toda regra há exceções, e assim o Estatuto das Licitações permite como ressalva a obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em tela, a inexigibilidade de licitação tem como fundamento legal e lastro, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, até porque, a contratação de leiloeiro oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981.32, que não admite competição.

Dessa forma, quando a Administração faz a opção de contratar um Leiloeiro Público Oficial, os serviços técnicos desse profissional, é contratado nos moldes da Lei nº 8.666/93 e deve ser formalizada através de simples contrato administrativo, observando por óbvio, a legislação específica que vem a disciplinar o legal exercício da profissão, e a forma dessa contratação, notadamente quanto a percepção de percentuais sobre os bens a serem leiloados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ressalta-se que a Chamada Pública é procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, mesmo assim, o ordenamento jurídico nos permite qualificarla juridicamente, encontrando solução para o caso concreto.

Neste caminhar, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, pois a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Destarte, o processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços de leiloeiros, mediante requisitos estabelecidos previamente no Edital de convocação.

Conforme citado no introito do presente parecer, a presente convocação visa, tão somente, registrar os profissionais técnicos aptos a realizar leilões de bens inservíveis para a administração pública municipal, não havendo despesas para a execução do objeto.

O Credenciamento preservará lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios.

Assim senso, no credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública, são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que as minutas do Edital e Contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do chamamento público em seus ulteriores atos.

Seguem chanceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinados.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 26 de agosto de 2021.

ATEMISTOKLES A. DE SOUSA

OAB/PA N° 9.964